



## Função social e responsabilidade social empresarial: convergências e divergências

*Social function and corporate social responsibility: convergences and divergences*

### **Caio Pacca Ferraz de Camargo**

Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direito Notarial e Registral Imobiliário e Direito Civil pela Escola Paulista da Magistratura (EPM).

Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) e Relações Internacionais pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UniFMU). Registrador Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas no Distrito de São Lourenço do Turvo, Matão, São Paulo, Brasil.

[caiopacca@yahoo.com.br](mailto:caiopacca@yahoo.com.br)

### **Marcelo Benacchio**

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Professor Permanente do Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Juiz de Direito em São Paulo, São Paulo, Brasil.

[marcelobenacchio@uol.com.br](mailto:marcelobenacchio@uol.com.br)

### Resumo:

Este artigo busca promover o diálogo entre a função social e a responsabilidade social empresarial, realçando ser aquela cogente, por se tratar de categoria jurídica própria expressamente prevista na legislação nacional, ao passo que esta é voluntária, decorrente de uma liberalidade das organizações empresariais, ainda que apresentadas como um firme compromisso. Por outro lado, explica-se, com apoio no *dilema da agência*, como a responsabilidade social, originada da valorização da ética empresarial, passou a compor a estratégia da empresa no mercado pós-moderno, sem, porém, inquinar seu fundamento ético weberiano *da responsabilidade*. Defende-se que as empresas preferem alargar sua responsabilidade social, da qual, aliás, podem colher vantagens de mercado como meio de refrear o reconhecimento de deveres e obrigações jurídicos anexos, de difícil previsão econômica, derivados da prescrição da função social como categoria jurídica própria, dotada, assim, de imperatividade e pretensão. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, de periódicos, relatórios e textos oficiais e legais.

**Palavras-chave:** Função social empresarial. Responsabilidade social. Dilema da agência.

**Abstract:** This paper seeks to promote a dialogue between the social function and corporate social responsibility, emphasizing that the first one is legally mandatory, as it is expressly provided in national legislation, while the second one is voluntary, due to the liberality of business organizations even if presented as a firm compromise. On the other hand, it is explained, supported on the agency's dilemma, how social responsibility, originated from the

valuation of business ethics and composes the companies' strategy in the postmodern market, without, however, undermining its Weberian ethical foundation. It is argued that companies prefer to broaden their social responsibility, from which they can reap market advantages and are easily planned, as a mean of curbing attached legal duties and obligations arising from the prescription of social function as it is possible being it a legal category, thus endowed with imperativeness and legal action. It has been used the hypothetical-deductive method and bibliographical research, periodicals, reports and official and legal texts.

**Keywords:** Social function attribution. Corporate social responsibility. Agency dilemma.

## Introdução

Muito se tem escrito sobre função social e a responsabilidade social da empresa. Ora os termos parecem ser tratados como sinônimos, ora não. Desperta, pois, a pergunta se tais conceitos traduzem ou não uma mesma realidade. Se sim, qual a razão de tal oscilação semântica? Se não, quais então seriam os fatores que distinguem tais concepções? Essas são as indagações que se buscarão contestar no curso deste trabalho. Organizou-se, a tanto, o resultado da pesquisa em três itens.

No primeiro, destaca-se a elaboração do conceito da função social empresarial a partir das discussões sobre a função social da propriedade e do contrato, usando a tanto o referencial teórico de Asquini, Comparato, Eros Grau e Loureiro. Concebe-se a empresa como instituição decorrente da dinamização da propriedade (como relação jurídica complexa) e do contrato, sob a ótica pós-moderna (como expressão do direito de liberdade). A partir de então, aponta-se a função social da empresa como categoria jurídica autônoma, dotada da imperatividade própria das normas jurídicas. Secundariamente, demonstra-se que, como tal, a função social é fonte do reconhecimento de obrigações e deveres anexos cuja mensuração econômica é mais dificultosa às empresas.

Na sequência, o segundo item aborda o conceito de responsabilidade social como fruto da valorização da ética empresarial. Demonstra-se a existência de uma ética da empresa fundada no paradigma da *ética da responsabilidade* (*Verantwortungsethik*), proposta por Weber, e não nos austeros limites do imperativo categórico de Kant. Mostra-se, porém, que tal ética empresarial resultou das pressões externas, e não de predisposições endógenas, sofridas pelas empresas a partir do segundo pós-guerra, em razão da maior coordenação social (que fez surgir o conceito de *stakeholders*), ensejada pelas profundas transformações tecnológicas ocorridas nesse período que agudizaram a globalização e precipitaram a pós-modernidade.

No terceiro e último tópico, a partir da retomada da discussão do conceito de empresa proposto por Asquini, examina-se a evolução da concepção da vontade societária (motor da atividade empresarial), do contratualismo à ótica da empresa como *nexus of contracts*, proposta por Jensen e Merckling. Cotejam-se, então, a partir do *dilema da agência*, as divergências semânticas entre a função social e a responsabilidade social empresarial. Destaca-se, por fim, a maneira como a responsabilidade social, tida como representação da ética da responsabilidade, passa a compor importante elemento de estratégia empresarial no mercado pós-moderno, globalizado, onde se mesclam estratégias de poder de subordinação e coordenação, sem, porém, inquinarem seu fundamento ético.

## 1 A função social empresarial como categoria jurídica autônoma

Parafraseando Barroso (2003) ao afirmar ser a normatividade dos princípios, e não eles em si, a real novidade destes tempos, diz-se recuada a discussão jurídica sobre a função social, mas recente sua invocação como fonte de direito, em especial de obrigações anexas.

Ainda que breve, se faz necessária a discussão das funções sociais da propriedade e do contrato à conceituação de uma função social da empresa, pois a atividade empresarial capitalista supõe a propriedade privada (RIPERT, 1947, p. 281) e a liberdade de iniciativa econômica, cuja expressão mais icônica é o contrato, que num sistema capitalista sofisticado [como o atual] não apenas media as mutações na propriedade dos bens, mas produz propriedades (BENACCHIO, 2018, p. 32).

A partir da discussão da função social da propriedade e do contrato como meio de circulação desta, e da riqueza em geral, evoluíram as discussões sobre a função social empresarial.

A atividade negocial é uma especificação do Direito Obrigacional, sendo a atividade empresarial a sua parte mais relevante, como projeção do negócio jurídico, enquanto dotado de organização adequada à consecução de fins econômicos (REALE, 1972).

Propriedade, contrato e empresa se compõem. Tanto quanto o mercado, que utiliza do conceito jurídico de liberdade ao seu funcionamento (BENACCHIO, 2018, p. 37), a empresa pressupõe a propriedade, o contrato e o mercado para ser exercida.

É recorrente a identificação do início das discussões sobre a função social com a obra medieval de São Tomás de Aquino (MATOS; FEDERIGHI, 2016, p. 107) e a corrente jus naturalista. O célebre embate entre o Papa João XXII e Guilherme de Ockham sobre o voto de

pobreza da ordem franciscana corroborou às discussões sobre a função social a fim de não a imprimir sobre os bens cuja fruição caracterizava um mínimo vital (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

Conquanto se tenha observado no período da Idade Média um relativo avanço nas discussões sobre o preço justo, a justiça contratual e a lesão contratual, tendente a forjar um sentido de sociabilidade ao direito; foi no alvorecer do século XX, já após consolidadas as Revoluções Burguesas e a Industrial, e muito em razão delas e da prevalência dos excessos do positivismo, que se retomaram as discussões sobre a função social que nos atingem até hoje.

A economia capitalista escancarou as externalidades do absolutismo da propriedade [e do *pacta sunt servanda*] de modo a exigir uma reação do Poder Público, que foi sendo organizada e aplicada em diferentes etapas desde o início do século XIX, até desembocar, no século XX, na concepção da função social da propriedade [e do contrato] (COMPARATO, 2014, p. 100).

Na tradição jurídica ocidental, se pode afirmar que foi a partir de um discurso de Léon Duguit, no “Congrès National de la Propriété Batié”, em 1905, que tomou forma a teoria jurídica de uma função social à propriedade, posta como “propriedade-função” (QUINZACARA, 2008, pp. 509-510).

Ainda que a Constituição alemã de Weimar, de 1919, já tivesse introduzido nova visão à propriedade ao afirmar que ela obriga (MELO, 2013), foi apenas no segundo pós-guerra, em razão do descrédito do positivismo como projeto político-jurídico, que o direito como um todo passou por profundo processo de funcionalização, na calha do adensamento dos direitos humanos, pelo reforço da solidariedade humana potencializada pela valorização da ética como meio científico de valorização da moral, da democracia, do acesso à informação, ao pluralismo, ao direito e à paz e ao meio ambiente saudável e sustentável às presentes e futuras gerações (MATOS; FEDERIGHI, 2016, pp. 100-103).

A teoria funcional expressa uma visão instrumental do direito, concebendo-o como meio ao atingimento de diversos fins, a variar de uma sociedade a outra, preservado sempre o escopo de manutenção da ordem e da paz social (BOBBIO, 2007, p. 57). A funcionalização do direito perpassa também pela compatibilização geracional dos direitos (MATOS; FEDERIGHI, 2016, p. 102), para assegurar às gerações vindouras que as conquistas do presente não lhes furem a possibilidade de um desenvolvimento pleno no futuro.

O conteúdo da função social, num sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social, e desejoso do pleno desenvolvimento da pessoa, assume um papel do tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e suas interpretações deveriam ser

atuadas para garantir e promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento, sendo entendida não como uma intervenção ‘em ódio’ à propriedade privada, mas como a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a um determinado sujeito, ou seja, um critério de ação ao legislador e um critério de individuação da normativa a ser aplicada ao intérprete, chamado a avaliar as situações conexas à realização de atos e de atividade do titular (PERLINGIERI, 2007, p. 226).

A propriedade passa então a ser vista como uma relação jurídica complexa por impor obrigações jurídicas ao proprietário (LOUREIRO, 2003, p. 43-52).

Firmam-se os discursos de imbricação da atividade econômica, do pleno desenvolvimento humano e da preservação ambiental, abrindo caminho à concepção de um desenvolvimento sustentável, cujo emprego inicial provavelmente ocorreu em 1980, no documento intitulado Estratégia de Conservação Mundial (WCS), preparado pela União Internacional para Conservação da Natureza e Recursos Naturais (IUCN) (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 86). Em 1987, o relatório *Our Common Future*, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Comissão Brundtland*), da Organização das Nações Unidas (ONU), delineou o conceito do desenvolvimento sustentável como o suprimento das necessidades do presente sem afetar a habilidade das gerações futuras assegurarem suas próprias necessidades, inaugurando assim a incessante reflexão sobre o tema.

Tal conceito evoluiu abarcando o direito ao desenvolvimento, nascido na década de 1970 a partir dos pleitos dos países recém-independentes da África e Ásia, de crescimento econômico, justiça social e distribuição internacional da riqueza, de modo a encerrar uma ideia de evolução, ao longo do tempo, da diversidade humana, do equilíbrio dinâmico entre a atividade econômica, a preservação e a regeneração dos sistemas ecológicos, revelando uma dimensão ética, manifestada no aperfeiçoamento de toda a sociedade (AMARAL JÚNIOR, 2012, pp. 90-91).

De maneira parelha, a empresa deixa de ser enxergada como mera produtora ou transformadora de bens ao mercado e passa a ser vista como uma força socioeconômica (MATOS; FEDERIGHI, 2016, p. 108), cujo desempenho induz a um alinhamento da atividade econômica às finalidades sociais.

Reconhece-se, pois, também à empresa, uma função social.

A empresa sustentável deve atuar de maneira a permitir a coexistência harmoniosa dos três pilares propostos por Elkington, em 1994, na expressão *triple bottom line: profits* (lucro),

*people* (pessoas) e *planet* (planeta), aos quais se adicionaram os pilares da parceria e da paz (CALDAS, 2018, pp. 67-68).

Nesse contexto fluído, a doutrina atualmente costuma atribuir três diferentes significados à expressão “função social”. O primeiro é o da imagem da função econômica de um determinado instituto, sob cujo prisma todos os institutos jurídicos teriam uma função social. O segundo significado realça o serviço realizado em benefício dos outros, indicando uma solução de compromisso entre esses interesses (públicos e privados) em conflito. O terceiro é o de responsabilidade social (MARIGHETTO, 2012, p. 46).

Sem se olvidar das discussões que se vem travando sobre a insuficiência da dicotomia entre bens privados e públicos nas questões relativas ao desenvolvimento sustentável (SALOMÃO FILHO, 2012, p. 45-49), tal distinção ainda é amplamente prestigiada pelo ordenamento jurídico nacional.

Destarte, possível afirmar nesse quadro jurídico-institucional que ao se falar em função social da propriedade, na verdade, se está falando da propriedade privada, excluída aquela que visa garantir a subsistência individual e familiar, à qual não é atribuível função social. Destarte, a propriedade à qual alude o texto constitucional (artigos 5º, *caput*, XXII e 170, III), não é um único instituto jurídico, mas um plexo deles. Não há unicidade do conceito de propriedade, mas uma multiplicidade, cumprindo distinguir a propriedade de valores mobiliários, a literária e artística, a industrial, a do solo, rural e urbano e do subsolo, dos bens de consumo e dos bens de produção. São sobre os bens de produção e sobre os excedentes, detidos para especulação ou acumulação, que incide a função social da propriedade privada, por serem tais bens, organizados pelo empresário, em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa (GRAU, 2010, pp. 237-242).

Daí se afirmar diferentes funções sociais a diferentes propriedades privadas.

Na observação de *Giovani Coco* (*apud* GRAU, 2010, pp. 241-242), a disciplina da propriedade, elemento inserido pela moderna legislação econômica no processo produtivo, converge um feixe de outros interesses que concorrem com aqueles do proprietário, condicionando-o e sendo condicionados pela propriedade.

A multiplicidade de funções sociais da propriedade reverbera na função social da empresa e varia de acordo com os arranjos societários, sua envergadura, tipo de produto ou serviço colocado no mercado e exposição à concorrência.

Mas, se por um lado não se reconhecer diversas funções sociais da empresa, por outro há de se levar em conta a existência de um núcleo mínimo comum da atividade empresarial

que, independentemente de todos esses fatores, partilha uma mesma condição primária de existência: a necessidade de perseguição de lucro.

Ocorre que a função social está expressamente estabelecida como princípio jurídico na Constituição Federal, no Código Civil e legislação esparsa. Ao assim ser, esta ela adstrita àquilo que Georg Jellinek (*apud* SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, 69) identifica como o poder dominante do Estado, que permite o exercício da coação. Ou seja, a função social, sob tal aspecto, parece ser algo passível de imposição de fora para dentro da empresa.

Desatendida a função social, aquele que se julgar prejudicado tem direito de ação perante o Estado e contra quem não a observou, a fim de que seja ela coativamente cumprida.

Por isso já afirmamos que a previsão da função social como figura jurídica autônoma e positivada como princípio, extrapola sua concepção simplista de mero reforço à necessidade de cumprimento da lei, em sentido amplo. Representa ela um *plus* às obrigações ordinárias já prescritas em lei (CAMARGO; BENACCHIO, 2018, 211).

Também por essa razão, possível à exegese dos Tribunais, que cria o próprio direito (GRAU, 2016, p. 33-35), extrair, da função social, obrigações jurídicas adicionais àquelas expressamente descritas nos textos legislativos, conhecidas como obrigações ou deveres anexos.

A Constituição Federal de 1988 estipula que a propriedade atenderá sua função social (artigo 5º, XXIII) e que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios propriedade privada e sua função social (artigo 170, II e III).

Bandeira de Mello (2015, p. 11-15) adverte que mesmo se tratando de um ideário ou de normas aparentemente programáticas, o fato de estarem cravadas no texto constitucional, tornam-nas de pronto normas jurídicas, delas defluindo a exigibilidade de um comportamento obrigatório ao Estado e aos indivíduos.

No tocante à propriedade, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, ao estabelecer diretrizes gerais da política urbana, prescreveu severas sanções à propriedade imóvel urbana que desatender sua função social, indo do seu parcelamento, edificação ou utilização, compulsórios, passando pela majoração progressiva no tempo da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e chegando à desapropriação (artigos 5º, 7º e 8º).

Mesmo antes do início da vigência do Código Civil de 2002, que expressamente positivou a função social em relação à liberdade de contratar e a boa-fé objetiva (artigos 421 e 113),

corolários dos princípios da eticidade e sociabilidade que animaram seu anteprojeto, os Tribunais nacionais já vinham reconhecendo, na redação do artigo 159 do Código de 1916, a existência de deveres jurídicos anexos, extraíveis não diretamente do texto legal, mas como *norma de decisão*, aquela que adequa o *texto normativo* e a *norma jurídica* ao caso concreto (GRAU 2016, p. 35).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a necessidade de reparação de dano verificado no âmbito das tratativas pré-contratuais, em razão da primazia da tutela da confiança (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0517 - Período: 2 de maio de 2013).

Os parágrafos do artigo 1.228 do Código Civil de 2002 estabelecem ainda que: (a) o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas; (b) a proibição dos atos emulativos dos quais não se colham nenhum proveito ao proprietário; (c) a privação da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, requisição, em caso de perigo público iminente e, também, se o imóvel consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado obras e serviços considerados, pelo juiz, de interesse social e econômico relevante.

Antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que versa sobre as sociedades por ações, já expressamente prescrevia, no parágrafo único do artigo 116, a função social da companhia a ser cumprida juntamente com a realização do seu objeto.

Urge nesta altura esboçar os limites do que se vem entendendo juridicamente por empresa.

Alberto Asquini, em texto publicado em 1943, no volume 41, da “Rivista del Diritto Commerciale”, traduzido ao português por Comparato (ASQUINI, 1943 *apud* COMPARATO, 1996, p. 109-110), alertava que o conceito de empresa é extraído de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diferentes elementos que o integram. Logo, as definições jurídicas da empresa podem ser dissímil, a depender do perfil sob o qual se analisa tal fenômeno.



Para Asquini, a empresa se apresenta sob quatro diferentes perfis, o subjetivo, o funcional, o objetivo (ou patrimonial) e o corporativo (ou institucional). Sob o perfil subjetivo, a empresa é compreendida como decorrência da figura do “empresário”, titular da empresa, pessoa (física ou jurídica) que exerce, profissionalmente, de modo habitual e sistemático, e em nome próprio, uma atividade econômica organizada, tendo por fim a produção ou a troca de bens ou serviços, ordenando e coordenando fatores de produção e internalizando os riscos. Sob o perfil funcional, a empresa é vista como produtora ou dinamizadora da circulação de bens ou serviços. Sob o perfil patrimonial, enfatiza-se o estabelecimento, como patrimônio apartado daquele do empresário, constituído pelo complexo de bens afetos ao exercício da sua atividade empresarial. Por fim, sob o perfil corporativo, se tem a empresa por instituição, ou seja, um núcleo social organizado em função de um fim econômico comum, definida pela organização de pessoas, formada pelo empresário e pelos empregados e colaboradores, embasada em relações de hierarquia e cooperação (SPERCEL, 2005, pp. 477-479).

Sylvio Marcondes (*apud* DE LUCCA, 2009, p. 324), na Exposição de Motivos do antigo Anteprojeto de Código das Obrigações, que não vingou, ao se referir à atividade empresarial destacou que ela, a *atividade*, corresponde à prática continuamente reiterada, de modo organizado e estável, por um mesmo sujeito, que busca uma finalidade unitária e permanente, criando, em torno desta, uma série de relações interdependentes que conjuga o *exercício* coordenado dos *atos*. Partindo do conceito de negócio jurídico, se erige um sistema de atos que externa uma atividade, se manifesta economicamente na empresa e se exprime juridicamente no empresário e no modo ou nas condições do exercício.

Miguel Reale (1975, p. 119), no relatório final que seguiu o Projeto de Lei nº 634, de 1975 (projeto do Código Civil), que décadas mais tarde entraria em vigor, endereçado ao então Ministro da Justiça, Armando Falcão, consignou que:

Como se depreende do exposto, na empresa, no sentido jurídico deste termo, reúnem-se e compõem-se três fatores, em unidade indecomponível: a habitualidade no exercício de negócios, que visem à produção ou à circulação de bens ou de serviços; o escopo de lucro ou resultado econômico, a organização ou estrutura estável dessa atividade (REALE, 1975, p. 119).

O Código Civil brasileiro de 2002, fruto do projeto de Reale, recepcionou, pois, a Teoria de Asquini. Daí porque a empresa não é nele definida senão como adjetivo da atividade realizada pelo empresário, conceituado no seu artigo 966. Tal definição da lei civil é importante, pois é dela que se extrai substrato a outros ramos do direito, inclusive empresarial e societário.

Por empresário, o Código define quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada à produção ou circulação de bens ou de serviços, excluído desse conceito, conforme dicção do parágrafo único desse dispositivo, aquele que desempenha profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Também o produtor rural não registrado como empresário, não se quadra nesse conceito (artigo 971, do Código Civil de 2002).

Empresa é, pois, a atividade exercida com perenidade e profissionalmente a partir da estruturação de diversos fatores de produção para gerar e circular produtos e serviços e, com isso, atingir resultado lucrativo.

É este último aspecto, da necessária busca pelo lucro, que se destacará neste artigo, como ponto de conflito entre a atividade empresarial, a função social e a responsabilidade social empresarial, pois “[...] respeitar os direitos humanos em sua plenitude envolve custos, e muitos capitalistas não aceitam isso” (SAYEG; BALERA, 2011, p. 196).

A perene acumulação de capital em cada empresa é condição indispensável à sua sobrevivência no mercado. Se o capital permanecer idêntico, o poder da empresa automaticamente se enfraquece. Tal acumulação está ligada ao contínuo aumento do lucro líquido, que depende do volume de negócios da empresa, obrigando que cada operação seja lucrativa e parte do lucro apurado transferido à conta de capital, implicando, macroeconomicamente, no constante incremento do consumo global, na facilitação, na redução do preço unitário das mercadorias e dos serviços, que se tornam menos duradouros e mais precários (COMPARATO, 2014).

A contínua busca por lucro, que dentre outros aspectos exige a diminuição dos custos de produção, é premissa incontornável à empresa sob pena de seu perecimento.

Até se admite que uma atividade possa não ser lucrativa em determinado exercício, sem que com isso deixe de ser empresária (CATEB, 2008), desde que mantida a estruturação profissional dos fatores de produção na busca por lucro.

Ao mesmo tempo, é o mercado global dinamizado pela empresa que fornece todos os bens e serviços necessários à digna manutenção da pessoa humana em todas as suas necessidades, desde as mais básicas às mais supérfluas (BENACCHIO, 2018, p. 34). A promoção da atividade econômica, na atualidade, passa a ser relevantíssimo vetor do desenvolvimento humano e de concretude dos direitos fundamentais (DOMINQUINI; BENACCHIO, 2016, p. 35).

Em suma, ao passo que não mais pode se conceber a dignificação humana sem a propriedade, o contrato e a empresa privada (como ideologias superadas já fizeram), por outro lado não mais se admite que tais categorias jurídicas e econômicas atuem em descompasso com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável e inclusivo, também dependente da dinamização dessas figuras pela via do mercado.

A funcionalização dessas concepções jurídicas por normas, especialmente as abertas, imputa às empresas, pelo reconhecimento de deveres e obrigações anexas, um custo econômico de difícil mensuração e planejamento.

Daí as variações semânticas entre função social e responsabilidade social empresarial.

## 2 A responsabilidade social como ética e estratégia empresarial pós-moderna

O despontar da responsabilidade social da empresa está intimamente ligado ao movimento de valoração da ética nas relações empresariais.

Qualquer trabalho que tangencie a ética não pode se furtar da menção a Kant, que propôs uma ética objetiva, fundada na lei moral que emana da razão e não da experiência.

Tal lei moral é objetiva e obriga a ação ou abstenção simplesmente em função de sua própria exigência ou proibição. Trata-se do *imperativo categórico*: nem sua autoridade, nem seu poder de motivar derivam de outra parte senão dele mesmo (WALKER, 1999, p. 7).

O fundamento da moralidade kantiana corresponde à lei dessa razão. Tal imperativo predica, em resumo, que se deve portar sempre de modo que se possa também querer que sua máxima se torne lei universal. Logo, o ato moralmente valioso decorre de uma norma que o sujeito deu a si mesmo, não lhe foi imposta por outrem, e pode ser replicado a todo e qualquer ser racional (DE LUCCA, 2009, pp. 155-156).

Em suma, para Kant, apenas a ação ou a abstenção exclusivamente fundada nesse imperativo é moralmente boa. Contrariamente, o comportamento movido por qualquer outro interesse não será considerado eticamente válido.

O filósofo refutou o critério da utilidade como parâmetro das ações humanas, pois para ele a virtude não consistia em boas obras, a conduta moralmente sã se revela pela cega submissão ao dever (COMPARATO, 2006, p. 502).

Difícil conceber uma ética empresarial a partir de preceito assaz rigoroso, pois não se pode perder de vista a verve da empresa, a atividade econômica lucrativa, ainda que na perspectiva de um desenvolvimento sustentável.

Daí se questionar se a ética empresarial é verdadeiramente uma ética ou se seria mero instrumento de *marketing* ou manutenção e conquista de mercados, ou ainda, como indagou De Lucca (2009, p. 340): “[...] a ética empresarial não seria uma espécie de ‘estelionato moral’, arditosamente praticado contra a sociedade, em geral, e contra os consumidores, em particular?”.

Tal questionamento pode ser respondido em certa medida pelo “realismo ético” retomado por Max Weber ao se insurgir contra o rigor do fundamento da ética kantiana, que desprezava qualquer consideração concreta sobre as consequências previsíveis do comportamento adotado. Weber distinguiu claramente a *ética de convicção* ou de *sentimentos* (*Gesinnungsethik*) da *ética da responsabilidade* (*Verantwortungsethik*). Naquela, não se examina os efeitos dos atos praticados, bastando à conduta moralmente boa que a vontade a ela tendente seja animada por virtude. Na *ética da responsabilidade*, contrariamente, o agente não se desinteressa pelos efeitos concretos das suas ações e decisões sob o pretexto de que apenas lhe caberia moralmente cumprir seu dever inspirado por uma razão reta. Esta ética se manifesta quando, se podendo razoavelmente prever com base na razão e experiência que dado comportamento ainda que ditado por preceitos morais, produzirá consequências nefastas se não cessado, revelar-se-á totalmente irresponsável (COMPARATO, 2006, pp. 502-503) e, conseqüentemente, antiético.

A proposta de Weber não está indene a críticas, mas parece servir de substrato seguro à afirmação da possibilidade de existência de uma ética empresarial, calcada na concepção da *ética da responsabilidade*, que, todavia, nela não se esgota.

Ao tratar da ética empresarial, crê-se necessário um cuidado para não a encarar da maneira como *Candide* ouvia, ainda no *chatêau* do *Barão Thunder-ten-tronckh*, as teorias do Doutor *Pangloss* (VOLTAIRE, 1982), e se colher impressão demasiadamente entusiasta que conduza às desventuras que a crença no melhor dos mundos possíveis conduziu o Otimista. As vicissitudes econômicas ainda se impõem e empresas deficitárias não perduram no cenário de competição global.

Não se pode, por outro lado, perder de vista as mudanças de paradigmas globais e o avanço de ideologias mais coadunadas a um desenvolvimento promotor da dignidade sustentável, não só humana, mas planetária, no sentido de se cristalizar uma consciência do próprio valor do planeta como entidade jurídica titular de direitos (SAYEG; BALERA, 2011, p. 46).

Há de se buscar um equilíbrio. Dai se afirmar impertinente a discussão sobre a possibilidade de uma ação moral pura no tocante à atividade empresarial, pois melhor estimular

a instrumentalização e aplicação da ética, independentemente da sua motivação, a se observar a postura apontada por Lipovetsky como a vertigem do enriquecimento a qualquer custo (DE LUCCA, 2009, p. 361).

Seguramente o despertar das empresas à necessidade de adoção de posturas éticas não surgiu como impulso espontâneo, mas dessa tensão entre as imposições da competição globalizada e dos avanços na discussão dos paradigmas ligados à dignidade humana, ao meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável, à democracia e à paz.

O aparecimento de uma ética empresarial, em boa parte, decorreu da revolução tecnológica, que substituiu as relações contratuais simplificadas, por uma complexa rede de inter-relações e interdependências. À sofisticação do mercado seguiu-se a dos consumidores, que passaram a exigir da empresa determinados padrões de conduta, conformando o grupo identificado como *stakeholders* (NALINI, 2006).

Conquanto de difícil tradução, a noção de *stakeholder* está ligada a “centros de interesse” ou “grupos de interesse”, podendo ser qualquer um que afete ou que seja afetado pelas atividades de uma empresa (DE LUCCA, 2009, p. 338).

A organização desses grupos de interesse compostos dentre outros, pelos acionistas, empregados, clientes parceiros, fornecedores, a comunidade, os governos, os órgãos reguladores e grupos de preocupação específica, está ligada à cidadania globalizada, potencializada pela instantaneidade das telecomunicações e por organizações não governamentais (ONGs), que passaram a reverberar, de maneira mais audível, os interesses da comunidade (NALINI, 2006, pp. 238-241).

As ONGs compõem o chamado Terceiro Setor, cuja origem se deu nos Estados Unidos, a fim de identificar as organizações que não compõem o Estado nem o mercado, não sendo governamentais nem lucrativas e cujas ações visam o interesse público, pela cooperação social entre os agentes do desenvolvimento econômico e social (DUARTE; TORRES, 2005, p. 19).

A ética empresarial foi despontando também do abalo econômico e financeiro, ou mesmo da falência, sofrida por algumas companhias ao se revelar sua conduta, senão aética, propriamente antiética, em relação a seus próprios investidores, colaboradores e consumidores:

No final dos anos 60, nos Estados Unidos, o conceito de ética nos negócios toma impulso e isso se deve principalmente aos ataques à indústria automotiva e ao movimento em defesa dos direitos dos consumidores. Uma onda de escândalos levou ao questionamento da segurança dos produtos, da proteção do meio ambiente e do comportamento dos homens de negócios, provocando intensas reações e debates da opinião pública. [...]

[...] na Europa, os ingleses dão início a algumas discussões, induzidos por escândalos financeiros e pela desconfiança dos consumidores em relação a determinados produtos. [...] (DUARTE; TORRES, 2005, pp. 28-29).

Teve, portanto, a organização da sociedade civil, o surgimento do terceiro setor e os próprios mercados, relevante papel de pressão sobre as companhias e governos que, não raras vezes, a elas se alinharam em práticas reprováveis, numa relação de subordinação do dever estatal de promoção dos direitos humanos à obtenção do maior lucro possível (COMPARATO, 2014), como fator exógeno de conformação da ética empresarial.

Nalini (2006, p. 241) registra ser aí que desponta a ética da empresa, pois mais bem informados como estão os consumidores de hoje, fidelizam-se às marcas e organizações que lhes ofereçam razões a tanto. Vincula-se, assim, a impressão tida da empresa à sua responsabilidade social, entendida como uma função que extrapola a mera perseguição do lucro e revela o engajamento entre a atuação empresarial e as transformações que afetam a sociedade.

Tal ética exige o descobrimento e a aplicação, no âmbito da empresa, dos valores e normas compartilhados pela sociedade, mormente no processo de tomada de decisão. Há, destarte, de ser uma aplicação prática diária e não apenas uma enunciação da ética ou sua adoção em pontuais episódios geradores de tensão, quando tal postura aparentar conveniência (DUARTE; TORRES, 2005, p. 30).

A conduta ética passa a ser parte do negócio da empresa.

As empresas perceberam a desilusão social com os sucessivos fracassos das ações estatais e, por conhecerem seu mercado, conseguiram agilmente identificar os anseios éticos de seus *stakeholders* e buscaram preencher um vácuo moral com a adequação de suas práticas às expectativas de seus parceiros, agregando ao seu nome, produtos e serviços, um capital afetivo, uma reputação (NALINI, 2006, p. 243).

Claro que o sucesso da empresa nessa empreitada pode lhe garantir resultados econômicos positivos, o que, por si só, sob a perspectiva da *ética da responsabilidade* de Weber, não inquina a validade ética de tais posturas.

Nessa esteira, Fernanda Gabriela Borger (2013), em artigo publicado, no *site* do Instituto Ethos, ensina que o conceito de responsabilidade social empresarial emergiu na década de 1950 quando despontou nos EUA e na Europa literatura sobre responsabilidade social corporativa. Esses escritos se debruçaram sobre o tema da excessiva autonomia e do poder das empresas na sociedade, sem a devida responsabilidade pelas consequências negativas de suas atividades, como a degradação ambiental, a exploração do trabalho, o abuso econômico e a concorrência desleal. A fim de compensar parte desses impactos negativos, alguns empresários se

envolveram em atividades sociais para beneficiar a comunidade, fora do âmbito dos negócios das empresas.

De se realçar que ao se expor em breve perspectiva histórica a conformação da noção de ética e responsabilidade social empresarial, não se pode imaginar que as situações e escândalos corporativos que a ensejaram ficaram no passado.

Ao contrário!

Dois exemplos recentes são emblemáticos. O da Enron e Arthur Andersen, em 2001, e o do Banco Lehman Brothers, em 2008, na crise dos *subprimes*, que levou tais companhias à bancarrota, causando, em ambos os casos, prejuízos bilionários, com reflexos sentidos em escala global. Em resposta às fraudes fiscais que estiveram em boa medida na raiz desses episódios, a resposta do Poder Público dos Estados Unidos da América, país sede dos pivôs desses acontecimentos, pressionado pela opinião pública global, veio pela edição da Lei Sarbanes-Oxley, conhecida pela sigla “SOX”, e do *Dodd-Frank Act*, que encerram extensa e rígida normatização fundada nas boas práticas de governança corporativa, estribadas nos valores de *compliance legal*, prestação de contas, transparência e equidade e na exigência da eficácia dos controles internos de monitoramento dos relatórios financeiros e da divulgação de informações ao mercado (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2017, p. 46).

A atualidade desses episódios indica a relevância do assunto ora tratado e a necessidade de seu contínuo debate e aperfeiçoamento.

Daí, há autores que ensinam ter a noção de responsabilidade social empresarial sido elaborada um pouco mais tardiamente, em 1998, no Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, na Holanda, como um comprometimento permanente dos empresários em adotar um comportamento ético e contribuir ao desenvolvimento econômico, melhorando simultaneamente a qualidade de vida de seus empregados e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade como um todo’ (DUARTE; TORRES, 2005, pp. 24-25).

De toda sorte, cumpre destacar que a responsabilidade social não se confunde à filantropia empresarial.

Esta é uma ação social externa à empresa, sendo apenas um paliativo à conjuntura social. É ação episódica, como, por exemplo, quando uma empresa doa recursos financeiros a instituições, fundações, associações. A responsabilidade social empresarial, por outro lado, revela um envolvimento estratégico e duradouro, com a elaboração de metas que visem atender

necessidades sociais e que ao mesmo tempo garantam o lucro empresarial, a satisfação do cliente e o bem-estar social (DUARTE; TORRES, 2005, p. 23).

Parece indubitável que a conformação de tal noção de responsabilidade social empresarial derivada de uma *ética da responsabilidade*, com a finalidade de ajustar as condutas concretas das empresas às exigências de seus *stakeholders*, mais conectados e mais bem informados, numa perspectiva de poder de cooperação, que, por consequência, enseja proveitos econômico-financeiros.

Samuel Mercier (*apud* DE LUCCA, 2009, p. 327), no livro verde da Comissão Europeia, define responsabilidade social como sendo:

[...] ‘a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna e externamente (acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas) com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir no capital humano e no meio ambiente’ (MERCIER *apud* DE LUCCA, 2009, p. 327).

Francisco Gomes de Mattos (*apud* DE LUCCA, 2009, p. 328) discorre que a responsabilidade social:

[...] é uma exigência básica à atitude e ao comportamento ético, através de práticas que demonstrem que a empresa possui uma alma, cuja preservação implica solidariedade e compromisso social (MATTOS *apud* DE LUCCA, 2009, p. 328).

Cristiani de Oliveira Silva Duarte e Juliana de Queiroz Ribeiro Torres (2005, p. 24) sugerem ser a responsabilidade social um resgate da função social da empresa, cujo objetivo principal seria promover o desenvolvimento humano sustentável, compreendido como aquele que transcende a questão ambiental e avança à seara social, cultural, econômica, política, a fim de superar a distância entre o social e o econômico, forçando as empresas a repensar sua atuação e a condução de seus negócios, indo, pois, além, da geração de lucro dos acionistas e dirigentes.

Embora não tratem em seu estudo sobre a função social empresarial, as autoras parecem a distinguir da responsabilidade social corporativa, definindo esta como um *plus* às obrigações legais às quais estão sujeitas a empresa, para além das obrigações legais de pagar impostos, oferecer condições saudáveis de trabalho e não adotar práticas discriminatórias, podendo, pois, a empresa ser mais ética e responsável, a partir da promoção de outras ações que contribuam às relações saudáveis com os órgãos governamentais (DUARTE; TORRES, 2005, p. 40).

Patrícia Almeida Ashley (2005, p. 5), afirma ser crescente a importância da responsabilidade social e da responsabilidade ética, correspondentes a atividades, práticas,



políticas e comportamentos esperados pela sociedade, ainda que não inscritos em lei. Logo, a responsabilidade social decorre da expectativa que os *stakeholders* têm em relação ao comportamento da empresa.

Frederico Costa Carvalho Neto e Rosana Pereira Passareli (2016, pp. 189-192) identificam na discussão sobre a função social da empresa uma confusão entre esta e aquilo que a ciência da administração coloca como responsabilidade social. A responsabilidade social compreenderia apenas atos voluntários da empresa, em geral programas sociais, que minimizam os impactos negativos ocasionados pela atividade econômica no meio ambiente e nas comunidades. A função social da empresa, diversamente, perfar-se-ia pelo mero atendimento da legislação imposta à empresa.

O estudo até aqui conduzido sinaliza haver uma diferença entre a função social da empresa e sua responsabilidade social, indicando que esta seria um aprofundamento das obrigações legais a que sujeitas as empresas. A *contrario sensu*, sob tal enfoque, se pode afirmar que a função social empresarial identificar-se-ia pelo atendimento das mais diversas imposições legais a que submetida a empresa.

Pois bem.

Alexandre Bueno Cateb (2008, pp. 267-268), ao comentar a função social das sociedades por ações, entende ser equivocada sua interpretação como responsabilidade social, por não ser aquela uma alternativa à comunidade na qual atua, com finalidade de lhe assegurar melhores condições de emprego e renda, ou lhe prover com creches, escolas, melhorias ao meio ambiente, dentre outras. Função social e responsabilidade social empresarial não se confundem. São aspectos diferentes, com significados e conceitos diversos. Conclui, com apoio em Henry G. Mann e Henry C. Wallich, que a função social empresarial não diz respeito à atuação da empresa perante a sociedade, mas, ao contrário à forma como a companhia deve cumprir a função para a qual se propõe.

Ainda segundo o autor:

[...] ‘função social’ equivale a dizer que uma determinada companhia se propõe ao exercício de determinada atividade, de forma lícita e eficaz, gerando empregos e tributos, produzindo riquezas e satisfazendo os interesses de seus acionistas. Enfim, atendendo às necessidades do mercado e da sociedade. Assim fazendo, a companhia cumpre sua função quando produz, industrializa ou revende as mercadorias ou presta os serviços propostos em seu estatuto. Além disso, a companhia deve garantir que a realização de sua atividade deverá vir acompanhada de negócios lícitos, nos quais serão gerados tributos devidos em função da atividade econômica desempenhada. Para que a atividade possa se desenvolver, é necessário que também seja exercida de forma a gerar trabalho e empregos. Por fim, o exercício de todas essas atividades deverá ser feito de forma a maximizar os ganhos e lucros da sociedade e, por consequência, dos acionistas. Essa é a fundação social da companhia. Para isso, investidores

aplicam seus recursos na aquisição de ações. Não é outro o objetivo, senão o de capitalizar seu investimento. (CATEB, 2008, p. 268)

Opinião assemelhada se colhe em Yuri Nathan da Costa Lannes e Leonardo Raphael Carvalho de Matos (2016, p. 32), que destacam:

A função social da empresa implica: a) os bens de produção devem ter uma destinação compatível com os interesses da coletividade; b) a produção e a distribuição de bens úteis à comunidade; c) gerar riquezas e empregos. (2016, p. 32).

Frederico Costa Carvalho Neto e Rosana Pereira Passareli (2016, p. 195) comungam dessa perspectiva ao concluir que apesar da ausência da delimitação do tema da função social empresarial pela doutrina, está ela adstrita ao cumprimento, pela empresa, de suas obrigações legais, não ultrapassando aquilo que lhe é exigido pelo ordenamento jurídico, de modo que só é plenamente atingida quando alcançado um desenvolvimento sustentável que diga respeito e abarque a todos, do empreendedor ao cidadão, por ser a empresa forte e equilibrada aquela que serve à sociedade, respeita os direitos humanos, gera renda, produz riqueza e tem mercado interno estável, com paridade de forças entre capital e trabalhos.

Todavia, nem todos comungam dessa opinião de estreimar a função social da empresa da sua responsabilidade social.

Newton De Lucca (2009, pp. 328-329) afirma ser uma insensatez separar o sentido e alcance das expressões função social e responsabilidade social das empresas, amalgamando-as analogicamente como um imperativo categórico às empresas que reconhecem seu dever de atuar em benefício da comunidade em que inseridas. Segundo ele cumprir uma função social implica na assunção da plenitude da chamada responsabilidade social, tida pela consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau, como cidadãos ou empresários, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os semelhantes.

Há ainda quem sustente ser a responsabilidade social meio para se atingir a função social da empresa pelo uso da ética transparência e sustentabilidade (MATOS, FEDERIGHI, 2016).

Ora, o que explicaria então essa oscilação de compreensões entre a função social da empresa e sua responsabilidade social?

Buscar-se-á adiante responder tal pergunta a partir do recurso ao *dilema da agência*.

### 3 Função social e responsabilidade social empresarial: divergências e convergências semânticas à luz do dilema da agência

No primeiro item deste trabalho consignou-se uma síntese da noção de empresa a partir da Teoria Poliédrica de Asquini, acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando que a empresa é a atividade exercida com perenidade e de maneira profissional a partir da estruturação de diversos fatores tendentes à produção e circulação de bens e serviços e com finalidade lucrativa.

A percepção jurídica e econômica do fenômeno empresarial não é estática, mas dinâmica. Assim, acompanhou as profundas transformações do cenário pós-moderno.

Por pós-modernidade, em contraposição à hipermodernidade, entende-se o movimento de ruptura com a modernidade, e não do seu aprofundamento ensejado pela evolução tecnológica que marcou a passagem de uma sociedade industrial para uma pós-industrial, baseada nas tecnologias da informação e ditada pelo paradigma da acumulação flexível (*modelo japonês*) adotado não só como padrão político-econômico, mas de conformação social (DELGADO, 2001, pp. 7-8).

Paradoxalmente, o ambiente que permitiu a coordenação de grupos de *stakeholders* e impôs um novo paradigma ético às empresas, por outro lado acirrou a competição econômica, tornando-a global.

Conquanto definida a pós-modernidade como ruptura em relação ao período que lhe era anterior, a modernidade ainda não foi totalmente superada.

As assimetrias entre as diversas regiões do planeta e os países que as formam, indicam a coabitação do paradigma moderno e pós-moderno do Direito, entre a busca por âmbitos cada vez mais amplos de liberdade e a limitação desta mesma liberdade em função de se promover a sustentabilidade. Reclama-se, pois, a “republicanização da globalização”, com uma efetiva busca pela distribuição da riqueza e reequilíbrio ambiental, num movimento de evolução e superação do individualismo liberal (CRUZ; BODNAR, 2012, 47-48).

Parte dessas assimetrias pode ser explicada pelo que Comparato (2014, p. 55) registrou ter sido a expansão do espírito capitalista a toda parte, fazendo do ganho pecuniário a preocupação dominante, mesmo nas atividades que tradicionalmente viviam imunes a essa obsessão, como as ciências, artes, o esporte, a atividade política e até mesmo a religião.

Num mundo cujo modo de produção econômico é concomitantemente moderno e pós-moderno, liberal (ou neoliberal) e humanista, há, claro, intensas correlações e embates de poder.

Retoma-se a concepção de Jellinek (*apud* SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, pp. 70-72), que parece útil a ilustrar o atual cenário globalizado, de poder dominante e não dominante, para dela se extrair a discussão sobre o poder nas relações de coordenação (cooperação) e de

subordinação (conflito). Nesta, preponderam os aspectos da assimetria, dependência, ausência de comunicação, colisão, violência e negação de direitos. Naquela, ao contrário, sobrelevam-se a simetria, a autonomia, a autoafirmação, o diálogo, a ausência de violência e a afirmação de direitos.

Silveira e Rocasolano (2010, p. 70) notam que tais formas de poder estão inseridas e decorrem de uma situação histórica que as afeta mutuamente. Quando a influência de uma delas cresce, a da outra diminui. Por isso, mesmo que desenvolvidas relações de coordenação, ainda é difícil, no cenário globalizado, distinguir no cotidiano as relações predominantemente de coordenação e de submissão, pois, no mais das vezes, terminam por se mesclar.

Sob a ótica dessas relações também se passou a examinar a empresa por ser ela relevante centro de poder, econômico, político, jurídico e social.

A imputação de uma personalidade artificial à organização abstrata da empresa gerou já na virada do século XIX ao XX uma dinamização não só do capital financeiro, mas social, pela composição de relações jurídicas por sujeitos legais artificiais e criou novas expectativas e comportamentos (VICTOR, 2018, p. 235).

Desde lá, o direito se viu às voltas para entender a formação da vontade da empresa e de quem a exercia, especialmente as sociedades.

Prevaleceu, e em grande medida ainda prevalece, a noção contratualista da formação do interesse social a orientar a atividade empresarial.

Calixto Salomão Filho (2015, p. 38) anota que os princípios contratualistas permeiam o sistema societário brasileiro desde a edição do Código Comercial, de 1850 (artigos 300 e 302), e mesmo o direito vigente. Elas identificam a sociedade como um contrato celebrado entre pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir com seus bens ou serviços ao exercício de uma atividade econômica e a partilhar seus resultados.

Sob tal enfoque, em sumarássimas palavras, o interesse da sociedade é identificado como o interesse dos sócios. Ressalvado o interesse de preservação da própria empresa, o interesse social jamais se sobrepõe ao dos sócios (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 30).

Dessa forma, se pode dizer, inexistente qualquer dicotomia ou conflito entre o interesse dos sócios e da sociedade e da empresa por ela exercida.

Conquanto ainda prevaleça com significativa influência, o contratualismo não conseguiu sozinho explicar satisfatoriamente as complexas relações do direito societário e empresarial.

Em resposta a tal concepção, e pelas vicissitudes impostas à Alemanha do primeiro pós-guerra, Walther Rathenau, economista e homem de negócios, desenvolveu a teoria

*institucionalista*, conhecida como *Unternehmen an sich*, que identificou em cada grande empresa alemã um instrumento de soerguimento econômico do país, de modo que o interesse social não se poderia reduzir ao dos sócios, impondo uma função de interesse público na macroempresa, a ser ditada pelo órgão societário de administração (SALOMÃO FILHO, 2015, pp. 32-33).

Tal concepção, todavia, conferiu exagerados poderes ao Conselho de Administração em detrimento dos acionistas e demais interessados na empresa, sendo mitigada pelo *institucionalismo integracionista*, que concebeu o interesse social como uma composição dos interesses de vários tipos de sócios e dos trabalhadores (SALOMÃO FILHO, 2015, pp. 34-36).

Em 1976, Jensen e Merckling (*apud* VICTOR, 2018, pp. 236-237) publicaram o paradigmático artigo intitulado *Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure*, no qual defenderam ser a empresa uma entidade decorrente de uma rede de contratos mais dispersos do que uma organização personificada em sentido tradicional. Inseriram a noção de empresa como um *nexus of contracts*.

Sob tal enfoque se deu visibilidade às relações contratuais individuais e às complexas relações heterárquicas da empresa, antes escondidas sob a ficção da entidade, vista como pessoa em um só corpo, conforme registrado por Hayek (1980 *apud* VICTOR, 2018, p. 238).

Essa percepção revela os desafios à dogmática jurídica para delinear adequadamente a empresa, que, na atualidade, se forma por redes contratuais e cooperações virtuais em diferentes níveis (VICTOR, 2018, pp. 238-240) e plataformas.

Em suma, a evolução das concepções da própria formação do interesse social, juíza primeira da atividade empresarial, expõe as correlações de força internas à própria empresa e as que lhe são externas, bem como as estratégias de submissão e cooperação necessárias à sua acomodação aos objetivos e dificuldades empresariais.

Essa acomodação, em termos econômicos, se traduz em custos ou na sua redução, e impactam o resultado do empreendimento.

Ganha relevo, por consequência, a análise do tema da função social e da responsabilidade social empresarial a partir de um método que permita analisar as questões econômicas e jurídicas, tão intimamente imbricadas, que induzem a formação da vontade social e aquilo que a empresa encara como sua função social ou sua responsabilidade social.

Igualmente importante se faz este debate, se considerado que o modelo empresarial brasileiro passa por um momento de transição para uma estrutura de maior dispersão de capital

e engajamento dos investidores institucionais (CARVALHAL DA SILVA, 2002 *apud* NASSIF; SOUZA, 2013, p. 3).

Daí as convergências e divergências semânticas dessas duas concepções do aspecto ético da empresa poderem decorrer até certo ponto dos impactos econômicos que lhe causam e, por consequência, passíveis de análise sob a ótica do *dilema da agência*.

O estudo até aqui conduzido, permitiu identificar haver uma convergência semântica, ao menos em relação à finalidade da função social da empresa e da sua responsabilidade social. Pode-se, portanto, afirmar existir em ambas uma imposição ética à empresa, sob o aspecto weberiano da *responsabilidade*. Animam as duas concepções a ideia de que o exercício da atividade empresarial supera seu mero aspecto econômico-financeiro para se tornar propulsora de um novo tipo de desenvolvimento no qual essa atividade é tida como indispensável à sua concretude e à afirmação da dignidade humana.

Os meios, porém, de se chegar a tal resultado, a depender da função social da empresa ou da sua responsabilidade social, e a própria concepção dessas categorias, parece variar em relação à intensidade da sua obrigatoriedade ou da possibilidade da sua coação jurídica pelo Estado em relação à empresa.

Como outrora já vertido, a função social é norma jurídica e como tal permite a invocação da lógica do poder subordinado. Desatendida tal função, pode o Estado impô-la, e ao fazê-lo provavelmente não se atentarão tanto aos impactos econômico-financeiros à empresa, pois não pode ela resistir ao comando da lei e sua aplicação, nem o Estado deixar de impô-la.

Ademais, tal mecanismo de atribuição da função social à empresa, presumivelmente não reverterá nenhum benefício à sua imagem perante seus *stakeholders*, ao contrário, poderá ensejar a impressão de que resistiu em admitir e cumprir sua função social.

Por outro lado, o chamamento *a priori* e voluntário de parcelas de responsabilidades pelas empresas, em relação à sua colaboração na consecução do desenvolvimento sustentável, além de externar aos *stakeholders* uma postura de proatividade e gerar um valor positivo à sua reputação (que certamente se traduzirá em proveitos econômicos), permite à empresa dimensionar e planejar orçamentariamente o quanto da parcela resultante de seu lucro líquido poderá ser destinado a tais ações, aumentando seu montante em conjunturas mais favoráveis ou o reduzindo, sem consequências legais custosas, naquelas menos favoráveis.

Tal movimento parece também ser oportunizado pela confiança que os *stakeholders* acabam depositando na ideia de que a empresa fará de tudo para manter sua boa reputação

perante eles, e que, por isso, assumirá espontaneamente uma postura ética em relação aos impactos de suas atividades.

Daí nos parece vir o fundamento do extremo cuidado revelado por alguns autores ao afirmar que a função social empresarial se limita ao estrito cumprimento das obrigações legais pela empresa, sem se confundir com sua responsabilidade social.

A *teoria da agência*, originada na Economia, pressupõe a escolha racional, identificada como aquela que, dentro de um leque de opções possíveis, o *agente* com preferências estáveis, sempre optará pela alternativa que maximize suas chances de melhor atingir suas próprias metas (MONSMA, 2000, p. 85).

O *dilema da agência* surge quando o bem-estar de uma parte, designada como *principal*, depende das ações tomadas por outra, chamada de *agente*. O cerne da questão é motivar o *agente* a atuar no interesse do *principal* ao invés de atuar motivado exclusivamente por seu interesse próprio (ARMOUR; HANSMANN; KRAAKMAN, 2009, p. 35).

A informação que o *principal* possui é incompleta em relação à do *agente*, o que causa a assimetria informacional, pois o *agente* está atuando nas atividades organizacionais e com isso possui mais e melhores informações que o *principal* (MACHADO; FERNANDES; BIANCHI, 2016, p. 41).

Dessa forma, o *principal* não consegue se assegurar facilmente que o adimplemento do *agente* é exatamente aquilo que prometeu e, por conseguinte, o *agente* dispõe de um incentivo para agir de maneira oportunista, o que implica na redução do valor do adimplemento da obrigação pelo *agente* ou, indiretamente, porque para o *principal* se assegurar da qualidade do adimplemento da obrigação pelo *agente*, precisa aquele assumir um monitoramento custoso do *agente*. Este problema pode surgir, dentre outros aspectos, nas situações que envolvem conflito entre a empresa, incluindo seus proprietários, e outras partes com quem ela se relacione, como credores, empregados e consumidores. Nessa hipótese, a dificuldade estará em assegurar que a empresa, como *agente*, não se comportará oportunisticamente em relação a todos esses vários *principais*, expropriando seus credores, explorando trabalhadores e enganando consumidores (ARMOUR; HANSMANN; KRAAKMAN, 2009, pp. 35-36) e, também, o próprio Estado.

Seguramente a empresa, inserida na competição global, surge como *agente* na produção dos bens e serviços, hoje indispensáveis à dignidade humana.

Por isso Nalini (2006, p. 242) afirma ser a missão de cada empresa, seja qual for seu tamanho e ramo, identificar as preocupações comunitárias vinculadas às questões do meio-

ambiente, bem-estar, saúde, violência, segurança e a diversidade de direitos humanos, para alinhar suas ações às expectativas dos seus parceiros.

Ocorre que o desafio de assegurar a capacidade de resposta do *agente* é maior onde há múltiplos *principais* ou preferências heterogêneas. A diversidade de *principais* terá de encarar os custos de coordenação que inibirá sua habilidade de se engajar numa ação coletiva. Destarte, a dificuldade de coordenação entre *principais* os conduzirá a delegar mais do seu processo decisório aos *agentes* e mais difícil será aos *principais* coordenar um catálogo de metas ao *agente* de modo que os custos de coordenação entre os *principais* acaba por exacerbar o *dilema da agência* (ARMOUR; HANSMANN; KRAAKMAN, 2009, pp. 36-37).

Revertem-se, pois as ações de responsabilidade social em importante vantagem competitiva à própria empresa.

Os *stakeholders* passam a deixar às empresas a concretude de questões voltadas ao desenvolvimento sustentável e, em dada medida, alguns aspectos da proteção aos direitos humanos, recolhendo-se à posição de *principais* do *dilema da agência*.

Isso porque apesar de o direito poder desempenhar importante papel na redução dos *custos de agência*, os mecanismos que limitam a habilidade do *agente* de explorar seus *principais* tende a beneficiar aqueles tanto quanto, ou ainda mais, que beneficiam estes, pois o *principal* desejará oferecer maior compensação a um *agente* quando estiver seguro da qualidade e honestidade de seu adimplemento (ARMOUR; HANSMANN; KRAAKMAN, 2009, p. 37).

Parte dessa disposição dos *stakeholders*, na posição de *principais*, em melhor remunerar os *agentes*, na hipótese aventada, decorreria do esmaecimento do conflito latente entre a atividade empresarial e as questões da promoção do desenvolvimento humano e sustentável.

Fernanda Branco Belizário, com apoio em Enriquez (2005, p. 85-89), indica que a empresa, num paradigma funcionalista, se apresenta como verdadeiro sistema cultural, por oferecer uma estrutura de valores e normas, cristaliza uma estrutura de expectativas de papéis a cumprir, sendo o indivíduo gratificado por seus bons comportamentos. Tal paradigma, porém, ao valorizar o consenso a qualquer preço, mascara o conflito e dificulta, ou até mesmo impede a integração social porque o conflito fica ocultado.

A ocultação desse conflito, todavia, enseja uma redução de custos econômicos e representa vantagens à atividade empresarial, pois os recursos vertidos às ações de responsabilidade social diminuem as tensões entre a empresa (*agente*) e os *stakeholders* (*principais*) e lhes fideliza aos seus produtos e serviços.



Dessa forma, a empresa acaba se legitimando como porta-voz da sociedade, incrementando seu lucro simbólico e desenvolvendo sua competência em relação ao mercado, pela afirmação da sua “representação social estratégica”, ao combinar uma oportunidade de obtenção de lucros e melhoria de imagem e competitividade, fazendo os *stakeholders* crer na sua causa e no seu envolvimento, a fim de mascarar o lucro (BELIZÁRIO, 2005, p. 94).

Em outras palavras, as empresas se posicionam estrategicamente como substitutas do papel do Estado, apresentando-se como voluntárias à promoção do bem-estar, implicando uma gradual passagem da confiança no Estado às elas próprias (BELIZÁRIO, 2005, p. 95).

Com isso, conseguem diminuir a ação estatal sobre sua atividade em relação a uma possível imposição externa da sua função social e ganham autonomia para ajustar suas práticas de responsabilidade social aos seus negócios e mercados, favorecendo, a um só tempo, sua reputação e posição de competição.

## Conclusão

Conquanto haja uma inquestionável aproximação semântica entre as noções de função social e responsabilidade social da empresa como consequência da cristalização da promoção da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável, como paradigma ético, ainda persiste uma divergência na exata extensão de suas significações.

A função social da empresa, por ser categoria jurídica própria, expressamente prevista na legislação, como norma aberta, enseja a imposição, às empresas, de deveres anexos, que se traduzem em custos de difícil previsão e mensuração, exigindo um contingenciamento *a posteriori* e cuja execução, se forçada, nenhum ou pouco proveito assegurará à reputação organizacional.

Por outro lado, a responsabilidade social empresarial, ainda que se reverta em vantagem estratégica às empresas no cenário da competição global pós-moderna, mantém seu fundamento ético, sob o paradigma da *ética da responsabilidade* proposto por Weber. Ao se apresentar como prática totalmente voluntária, a concepção de responsabilidade social assegura à empresa confortável margem de manobra na definição, *a priori*, da parcela de recursos que desejará investir em tais ações, podendo ajustar seu planejamento às condições de mercado e à sua saúde econômico-financeira.

Os *stakeholders* e a sociedade em geral acabam acolhendo tal postura, pois a multiplicidade dos envolvidos nessas categorias e das suas preferências eleva os custos de

coordenação, tornando mais viável deixar à empresa arbitrar aquilo que julga justo oferecer em retorno social do seu resultado econômico-financeiro.

Em suma, num cenário em que a promoção da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável é cada vez mais dependente das empresas e do mercado, os *stakeholders* passam, como *principais* na teoria da agência, a delegar às empresas o papel de porta-vozes da sociedade, permitindo-lhes tomar a figura de *agentes* no *dilema da agência*, colhendo, em troca, com tal estratégia, melhores recompensas econômicas pela redução de custos ou valorização dos produtos e serviços ofertados.

A condução, porém, da responsabilidade social empresarial, ainda que motivada por eventuais vantagens econômicas, como expressão da ética empresarial é preferível à prevalência da lógica de concorrência predatória e descompromissada com as consequências sociais das atividades da empresa ou da necessidade de imposição da função social da empresa pelo Estado.

Por fim, se conclui não ser possível, ao menos neste estágio da pesquisa, afirmar que a condução, pela empresa, de uma prática de responsabilidade social, por si só, já revele o cumprimento da sua função social.

### Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto. **O desenvolvimento sustentável no plano internacional** “In” SALOMÃO FILHO, Calixto (Org.). Regulação e Desenvolvimento: novos temas. São Paulo: Malheiros, 2012.

ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa**, “In” Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, I., Traduzido Fábio Konder Comparato. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XXXV (Nova Serie) nº 104, p. 109-126, 1996.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. A nova interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BELIZÁRIO, Fernanda Branco. A deontologia da responsabilidade social: uma proposta de interseção entre o funcionalismo e o marxismo “In” INSTITUTO ETHOS. **Responsabilidade Social das Empresas**: a contribuição das universidades. São Paulo; Peirópolis; Vol. IV, Instituto Ethos, 2005.

BENACCHIO, Marcelo. **A ordem jurídica do mercado na economia globalizada**. “In” JORGE, André Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *Direito empresarial: estruturas e regulação*. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.

CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de. **Função ou funções sociais da empresa**. *Revista Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 17, nº 1, p. 203-225, 2018. ISSN: 1983-9286.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade para a gestão empresarial**. São Paulo: Instituto Ethos, 2013. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/cedoc/responsabilidade-social-empresarial-e-sustentabilidade-para-a-gestao-empresarial/#.WoH9zK6nHIU>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei 634, de 1975 (Do Poder Executivo). Código Civil. Diário do Congresso Nacional, Seção I, Suplemento B, ano 061, Brasília, DF, jun. 1975. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência** nº 0517. Brasília, mai. 2013.

CATEB, Alexandre Bueno. Análise econômica da Lei de Sociedades Anônimas. “In” TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito & Economia**. 2ª ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Governança regulatória e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): um plano de ação para as políticas públicas locais “In” JORGE, André Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *Direito empresarial: estruturas e regulação*. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. ISBN 978-85-7696-094-2 (e-book). Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

CARVALHO NETO, Frederico Costa; PASSARELI, Rosana Pereira. **A função social da empresa**. Revista Prisma Jurídico, v. 15, nº 2, p. 175-199, jul./dez. 2016. ISSN: 1983-9286. Disponível em: <<http://periodicos.uninove.br/index.php?journal=prisma&page=article&op=view&path%5B%5D=7010&path%5B%5D=3348>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**: para compreender o mundo em que vivemos. 2ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização**: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DOMINQUINI, Eliete Doretto; BENACCHIO, Marcelo. **Ordenação da economia para a proteção dos direitos humanos**: função estatal e comando constitucional. Revista Prisma Jurídico, v. 15, nº 1, 2016. ISSN: 1983-9286. Disponível em: <<http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view/6073>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

DUARTE, Cristiani de Oliveira Silva Duarte; TORRES, Juliana de Queiroz Ribeiro. **Responsabilidade social empresarial**: dimensões históricas e conceituais “In” “In” INSTITUTO ETHOS. Responsabilidade Social das Empresas: a contribuição das universidades. São Paulo; Peirópolis; Vol. IV, Instituto Ethos, 2005.

GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional**. Revista Prisma Jurídico, v. 15, nº 2, 2016. Disponível em <<http://periodicos.uninove.br/index.php?journal=prisma&page=article&op=view&path%5B%5D=6464>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

**Por que tenho medo dos juízes?** (a interpretação/ aplicação do direito e os princípios. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Compliance à Luz da Governança Corporativa**. São Paulo: IBGC, 2017. (Série: IBGC Orienta). Disponível em: <[http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/Publicacoes/IBGC\\_Orienta/Publicacao-IBGCorienta-ComplianceSobaLuzDaGC-2017.pdf](http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/Publicacoes/IBGC_Orienta/Publicacao-IBGCorienta-ComplianceSobaLuzDaGC-2017.pdf)>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

KRAAKMAN, Reinier. et al. 2nd ed. **The anatomy of corporate law**: a comparative and functional approach. Oxford: Oxford University Press, 2009.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; CARVALHO DE MATOS, Leonardo Raphael. **A Função e a Responsabilidade Social da Empresa**: Globalização e América do Sul. In: V Encontro

Internacional do CONPEDI Montevideu, Uruguai. DE GREGORI, Isabel Christine Silva; OLIVERA, Ricardo (Coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/4221v3i3/RRu1x5Bbj5sGf754.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACHADO, Débora Gomes; FERNANDES, Francisco Carlos; BIANCHI, Márcia. **Teoria da Agência e Governança Corporativa**: Reflexão acerca da Subordinação da Contabilidade à Administração. RAGC, v. 4, n.10, p. 39-55/2016. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/ragc/article/viewFile/642/484>>. Acesso em: 09 out. 2018.

MARIGHETTO, Andrea. **O acesso ao contrato: sentido e extensão da função social do contrato**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de; FEDERIGHI, Suzana Maria Pimenta Catta Preta. As teorias comparadas da função social da empresa “In” BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: Editora CRV, 2016.

MELO, José Mário Delaiti de. A função social da propriedade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12660&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12660&revista_caderno=7)>. Acesso em: 8 de outubro de 2018.

MONSMA, Karl. **Repensando a escolha racional e a teoria da agência**: fazendeiros de gato e capatazes no século XIX. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 15, n° 43, jun. 2000.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 5ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NASSIF, Elaina; SOUZA, Crisomar Lobo de. **Conflitos de agência e governança corporativa**. Caderno de Administração. Revista do Departamento de Administração da FEA. Pontifícia Universidade de São Paulo, v. 7. jan./dez. 2013, p. 01-20. ISSN 1414-7394. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/article/download/9496/19670>>. Acesso em: 7 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD. **Relatório Our Common Future**, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao direito civil constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

QUINZACARA, Eduardo Cordeiro. **De la propiedad a las propiedades. La evolución de la concepción liberal de la propiedad**. Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso. XXXI. 2º Semestre pp. 493-525, Valparaíso, 2008.

REALE, Miguel. **Anteprojeto do Código Civil**. Revista de informação legislativa, v. 9, n. 35, p. 3-24, jul./set. 1972. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180616/000346063.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Tradução Gilda G. de Azevedo. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1947.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4ª ed. ver. e ampl. 2ª tirag. São Paulo: Malheiros, 2015.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. 1ª Ed. Petrópolis: KBR Editora, 2011.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; e ROCASOLANO, Maria Mendez. **Os direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SPERCEL, Thiago. **Teoria da Empresa no Código Civil de 2002: o fim da distinção entre sociedades civis e comerciais**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 100, 2005.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **A transformação do conceito de empresa e seu impacto no Estado e nas ordens jurídicas: o Constitucionalismo e a Fragmentação Transnacional da Sociedade e do Direito “In”** JORGE, André Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **Direito empresarial: estruturas e regulação. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.**

VOLTAIRE. **Candide ou L’Optimisme**. Paris: Bordas, 1982.

WALKER, Ralph. **Kant e a lei moral**. São Paulo: UNESP, 1999. Coleção grandes filósofos.

Recebido em 01 mar. 2018 / Aprovado em 30 nov. 2018

Para referenciar este texto:

CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de; BENACCHIO, Marcelo. Função social e responsabilidade social empresarial: convergências e divergências. *Revista Thesis Juris - RTJ*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 119-148, jul./dez. 2019. <https://doi.org/10.5585/rtj.v8i2.696>.